



Número: **0600252-95.2023.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de Regularização de Omissão de Contas eleitorais nº 0600252-95.2023.6.16.0000, apresentado por Edineia Lourenço Zacharow para a obtenção da certidão de quitação eleitoral que consta como não quite, supostamente por não ter entregue a Prestação de Contas Eleitorais - 2022, que disputou ao cargo de Deputada Estadual. Alega que a Prestação foi entregue no prazo. Requer a mudança de nome junto ao TRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDINEIA LOURENCO ZACHAROW (REQUERENTE)	
	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43549316	20/03/2023 16:40	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600252-95.2023.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO ZACHAROW

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR18845

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

DECISÃO

Vistos e examinados este autos.

1. Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais ajuizado por EDINEIA LOURENÇO ZACHAROW, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas Eleições de 2022.

Relata a requerente que, em seu cadastro eleitoral, consta assentamento de "não quite", bem como anotação de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Em consulta aos Autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0603617-94.2022.6.16.0000, verifica-se que, ainda que **de forma intempestiva, a requerente apresentou contas de campanha**.

Atualmente, aqueles autos encontram-se em tramitação, aguardando parecer da unidade de exame de contas eleitorais e partidárias.

Nesse contexto, pelo despacho ID 43536600, determinou-se o encaminhamento destes autos à Secretaria Judiciária para que fosse averiguado, se teriam sido adotadas providências necessárias às devidas anotações no cadastro eleitoral da candidata em conformidade com o Manual ASE (Provimento - CGE nº 08/2019), bem como que, na hipótese de ainda não terem sido realizadas tais anotações, fossem providenciadas.

Pela Secretaria Judiciária foi certificado a expedição de Ofício (ID 43540986) à 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré, encaminhando o inteiro teor do despacho de ID 43536600.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. Passo a decidir monocraticamente, conforme autoriza artigo 31, IV, "a" da Res. TER/PR nº 792/2017 – Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se denota, havia sido procedida referida anotação do ASE em seu cadastro eleitoral.

Por certo que tal anotação não se trata de uma regularização definitiva da situação eleitoral no que tange ao dever de prestar contas relativamente ao pleito de 2022. Isto porque aquele processo de prestação de contas (0603617-94.2022.6.16.0000) ainda está em tramitação e não foi julgado, e, observa-se que as contas da candidata foram apresentadas intempestivamente, e será devidamente processada e submetida a avaliação de suas irregularidades perante a corte em momento oportuno.

Logo, **por ora**, tendo sido oficiada a 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré comunicando a



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 21/03/2023 13:37:03

Número do documento: 23032016401468200000042512720

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032016401468200000042512720>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 20/03/2023 16:40:16

Num. 43549316 - Pág. 1

apresentação intempestiva das contas, a requerente não possui interesse de agir para regularizar situação de omissão de contas, não subsistindo razão para a manutenção do presente feito que se revela manifestamente incabível.

Assim, impõe-se a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, pois a regularização de contas, para obtenção da certidão de quitação eleitoral após ao término do mandato ao qual concorreu, somente tem razão para ajuizamento, **após o trânsito em julgado da decisão, que efetivamente julgar as contas como não prestadas, o que ainda não ocorreu na espécie.**

Neste sentido:

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRÂNSITO
EM JULGADO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. Trata-se de requerimento de regularização de contas anuais, eleições de 2020, apresentado pelo Órgão Estadual do Partido Liberal – PL.

2. O pedido de regularização de contas de campanha do diretório, referente ao exercício 2020, guarda identidade de parte, causa e pedido com o processo nº 0600144-16.2021.6.06.0000, que ainda encontra-se em tramitação na fase de elaboração de Relatório de Exame Preliminar pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

3. Impõe-se a extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista que a regularização de contas, para fins de restabelecimento do recebimento dos recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha só tem razão para ajuizamento, após o trânsito em julgado da decisão, que julgar as contas como não prestadas, o que ainda não ocorreu na espécie.

(TRE/CE - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060294650, Acórdão, Relator(a) Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 17/02/2023)

3. Diante do exposto, declaro a **extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**, o que faço monocraticamente, como autorizado pelo artigo 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se, intime-se e após arquive-se.

Autorizo a Sra. Secretária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 21/03/2023 13:37:03

Número do documento: 2303201640146820000042512720

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303201640146820000042512720>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 20/03/2023 16:40:16